



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.659 - MS (2015/0111292-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : RODRIGO CORDONI
ADVOGADO : RODRIGO CORDONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : DANYLO MACHADO DE JESUS (PRESO)
PACIENTE : JOHNKIN GONÇALVES TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 474 QUILOS DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. A variedade, a quantidade e/ou a natureza (potencial de lesividade à saúde) das substâncias entorpecentes apreendidas “*podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminoso*” (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014), circunstância que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

03. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.659 - MS (2015/0111292-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : RODRIGO CORDONI
ADVOGADO : RODRIGO CORDONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANYLO MACHADO DE JESUS (PRESO)
PACIENTE : JOHNKIN GONÇALVES TEIXEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

DANYLO MACHADO DE JESUS e JOHNKIN GONÇALVES TEIXEIRA, denunciados por infração aos arts. 33, 35 e 40, inc. V, da Lei n. 11.343/2006, tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 98/100).

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul denegou o *habeas corpus* impetrado em seu favor:

"**HABEAS CORPUS – ARTIGO 33 CAPUT C.C ARTIGO 35 E ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI 11.343/06 – PRISÕES PREVENTIVAS – MANTIDAS – REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 CPP PRESENTES – 474 KG (QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO QUILOGRAMAS) DE MACONHA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.**

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se verifica o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão, porquanto condições pessoais favoráveis, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da cautelar é recomendada por outros elementos concretos dos autos" (fl. 8).

Não se conformando com o *decisum*, os defensores dos réus manejaram, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312); **b)** "ao converter a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, no despacho de fls., a autoridade coatora simplesmente aventou que a medida seria necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista a quantidade de droga e o fato dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacientes não residirem no distrito da culpa"; c) "os Pacientes atendem às exigências legais que lhe permitem responder ao processo em liberdade, pois que, entre os atributos de natureza pessoal, eles têm residência fixa, embora não no distrito da culpa" (fls. 1/7).

Ao final, requereram a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 113/116) e prestadas informações (fls. 123/145), o Ministério Público Federal manifestou-se *"pelo não conhecimento do habeas corpus e, diante da ausência de ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício"* (fls. 150/160).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.659 - MS (2015/0111292-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : RODRIGO CORDONI
ADVOGADO : RODRIGO CORDONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANYLO MACHADO DE JESUS (PRESO)
PACIENTE : JOHNKIN GONÇALVES TEIXEIRA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. O impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"O deferimento e a manutenção de qualquer modalidade de prisão de feição cautelar exige que se verifique a existência de prova do cometimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime e indícios suficientes de autoria e a necessidade da manutenção da segregação com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, vale dizer, garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Com relação ao primeiro requisito, consistente na prova da existência do crime e nos indícios de autoria, tem-se como devidamente configurados os pressupostos da custódia cautelar, de acordo com as provas dos autos.

Quanto ao segundo requisito, certo é que, presente qualquer dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão é medida que se impõe.

Com efeito, devem ser mantidas as prisões dos pacientes, ante a materialidade do delito (474 kg de maconha, auto de exibição e apreensão, às f. 37-38) e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme decisão que converteu o flagrante em preventiva, às fls. 43-44 (autos nº 0002482-11.2014.8.12.0004), *in verbis*:

'Os acautelados foram detidos após diligências e identificados como os responsáveis por veículo automotor transportando **474 kg de maconha**, de forma que o flagrante é regular (CPP, arts. 302 e 303).

É cabível a prisão preventiva em hipóteses como a ora retratada, como se vê do artigo 313, CPP. No caso, a enorme quantidade de droga apreendida com os flagrados sugere periculosidade e efetivo risco à ordem pública. Por todos estes motivos, homologo o flagrante e converto a medida inicial em prisão preventiva do investigado.

Anoto que não vislumbro, no caso concreto, possibilidade de substituição da medida por qualquer das outras cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Os acautelados não tem qualquer vínculo com o distrito da culpa e trata-se de região de fronteira, onde a necessidade da prisão é ainda mais latente, dada a possibilidade sempre presente de fuga ante a facilidade de deslocamento. Ademais, dadas as circunstâncias concretas do caso, não se verifica, em juízo de proporcionalidade, eficácia ou adequação de qualquer das medidas alternativas previstas em lei. Para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, necessária a prisão (...).

Amambai, 03 de novembro de 2014. Ricardo da Mata Reis – Juiz de Direito'

No mais, cumpre salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando há motivos ensejadores para sua custódia cautelar.

[...]

Ademais, conforme o Superior Tribunal de Justiça, 'as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (precedentes)'. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 313.475; Proc. 2014/0345320-4; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 25/03/2015)."

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva está fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime.

Destaco: com eles foram apreendidos **474 kg (quatrocentos e setenta e quatro quilos) de maconha**. Não há, portanto, "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito de casos similares e respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade do entorpecente apreendido (aproximadamente nove quilos de maconha). (Precedentes do STF e do STJ)." (HC 309.175/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015).

"A gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido, de acordo com o decreto prisional, na posse de expressiva quantidade de droga com alto poder lesivo, 49 Kg da substância conhecida como maconha -, assim como a confissão do paciente de que a estava transportando no interior do veículo por ele conduzido, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública." (RHC 47.224/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/06/2015).

"A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010" (RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).

"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC 127.814/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

Acrescento que o fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0111292-0

HC 323.659 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026406620148120004 14036443420158120000 26406620148120004

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO CORDONI
ADVOGADO	: RODRIGO CORDONI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DANYLO MACHADO DE JESUS (PRESO)
PACIENTE	: JOHNNY GONÇALVES TEIXEIRA (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO DA SILVA BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.